

6/7/1944

Proc. 5 607/43

(OP-211-14)

1944

IA/ZM.

Sendo a matéria em discussão nitidamente trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Não se decretam nulidades que não tragam prejuízo a quem as argue. Não há direito à intransferibilidade, desde que esta não tenha sido expressamente pactuada entre as partes, principalmente nos casos de confiança; embora avençada entre empregador e empregado a estabilidade, esta não pressupõe, por si só, a intransferibilidade. A Justiça do Trabalho tem por escopo primordial a conciliação e harmonização dos interesses do empregado e do empregador, e, assim, toda vez que a controvérsia não puder ser, sem prejuízo de qualquer das partes, solvida em face da lei, ou do contrato de trabalho, cumpre-lhe atinar com a solução de equilíbrio que mantenha a ordem e a paz social. Verba de representação paga pelo empregador ao empregado no exercício de determinado emprego não pode ser mantida, quando há transferência para outro emprego, em que não seja ela devida.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Sul América Terrestres, Marítimas e Acidentes S/A e Frank Jorge L. Davis, respectivamente empregador e empregado, com fundamento no art. 68 do Dec. 6597, de 13 de dezembro de 1940, interpõe recurso da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho em 19 de julho de 1943, que deu provimento, em parte, ao recurso da empresa interposto contra a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região, que reconheceu ao segundo recorrente o direito à estabilidade no cargo de gerente da Sucessal da recorrente, em Belo Horizonte:

CONSIDERANDO que existem, na carta-contrato assinada pela Companhia Sul América Terrestres, Marítimas e

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Acidentes e por Frank Jorge L. Davis, um contrato mixto, ou, melhor, dois contratos, nítida e perfeitamente distintos -um, de carater comercial, e outro, de carater trabalhista;

CONSIDERANDO que sôbre o de carater comercial se não discute, considerando-se, dessarte, perfeito e acabado;

CONSIDERANDO, assim, que tão apenas sôbre o de carater trabalhista, ou seja, sôbre as condições do emprêgo versa toda a discussão travada dentro do panorama processual;

CONSIDERANDO que, na votação do recurso interposto pela Sul América, Terrestres, Marítimos e Acidentes, perante a Câmara de Justiça do Trabalho, se verificou o seguinte resultado: dois conselheiros negaram-lhe, integralmente, provimento; dois outros, deram-lhe provimento parcial, mas chegando a conclusões diferentes, e os dois restantes, provendo-o, também, em parte, mas, embora acordes, concluindo em maneira diversa dos dois anteriores;

CONSIDERANDO que, tendo-se, assim, tripartido a corrente majoritária, entender, apesar disso, o Presidente daquela Gloriosa Câmara que ocorrera empate na votação, decidindo preferir voto de desempate, que se agregou à fração mais numerosa da maioria;

CONSIDERANDO que, embora desnecessário o voto de desempate, dês que não se verificara, em verdade, nenhum empate na votação, não se poderiam nunca, como quer o recorrente Frank Jorge L. Davis, acumar votos heterogêneos, ou seja, adicionar aos dois votos, que, negando provimento ao recurso, lhe davam, com a intransferibilidade, todos os proventos da aludida carta-contrato, os três votos-inclusive o do Presidente- que, dando provimento, em parte, ao recurso, com o reconhecer a transferibilidade do empregado, lhe concediam todas as vantagens monetárias ali estipuladas;

CONSIDERANDO que, mesmo que se levasse em conta

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

o voto de desempate, como quer aquêle Recorrente, o resultado a que, logicamente, se chegaria seria o de que, nesse caso, dentro da corrente vitoriosa, o resultado da votação teria sido o de três votos contra um e contra um;

CONSIDERANDO, entretanto, que, tendo havido confusão e equívoco na votação, do que derivou o voto de desempate, o maximo que se poderia admitir seria a nulidade dessa votação, - e nunca a soma de votos discordantes - devendo, então, ser aquela corrigida, com a exclusão do voto do Presidente, que se filiou, como se disse, dentro da corrente majoritária, à fração mais vantajosa a Frank Jorge L. Davis, e, de conseguinte, com a redação de novo acórdão, que espelhasse o resultado real da votação;

CONSIDERANDO, contudo, que, na sistemática das nulidades, no direito judiciário brasileiro, assim comum, como trabalhista, não serão decretadas nulidades que não tragam prejuizo a quem as argue, e, no caso, o desacerto do voto de desempate só aproveitou a Frank Jorge L. Davis, posto que esse voto se reuniu aos dois outros que lhe deram todas as vantagens financeiras da referida carta-contrato;

CONSIDERANDO que, em face do direito público, como do administrativo, ou mesmo do social, a inamovibilidade, ou intransferibilidade - para usar uma expressão mais consentânea com a tecnologia trabalhista - não se presume, pois que se trata de um privilégio que só a lei, ou, no direito do emprego, esta, ou o contrato de trabalho, deve expressamente estabelecer;

CONSIDERANDO que, do exame atento e cuidadoso, da carta-contrato, a que se vem aludindo, não se pode declarar líquido o direito de Frank Jorge L. Davis à intransferibilidade pleiteada, ou seja, à permanência "ad vitam" à frente da gerência que vinha exercendo, uma vez que, sendo o instrumento contratual, minudente,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pormenorizado, quasi mesmo microológico, -pois nele se pactua até mesmo sobre o modo de pagamento dos móveis e utensílios existentes na carteira de seguros cedida por Frank Jorge L. Davis à Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, nenhuma palavra existe sobre o direito do empregado à intransferibilidade;

CONSIDERANDO que, embora reconhecida a estabilidade do mesmo Frank Jorge L. Davis, em cláusula expressa, não pode ser essa estabilidade confundida com a intransferibilidade que não foi avençada pelas partes contratantes, em contrato tão minucioso;

CONSIDERANDO que a própria Consolidação das Leis Trabalhistas, -que é, no dizer do Ministro do Trabalho, em sua "Exposição de Motivos", que precedeu àquele monumento legislativo, "uma recapitulação dos valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo de direito", - a própria Consolidação das Leis do Trabalho estabeleceu a intransferibilidade dos empregados que exercem cargos de confiança, e, na espécie, isto acontece, como faz certo a abundante e convincente prova dos autos;

CONSIDERANDO, entanto, que, no caso vertente, mais que em qualquer outro, se impõe uma solução de equidade evidenciando-se, por essa forma, ainda uma vez, a alta missão da Justiça do Trabalho, que é a de conciliar e harmonizar os interesses do empregado e do empregador;

CONSIDERANDO, por isso, que, embora bipartida a carta-contrato em questão em dois contratos diferentes, é mister atentar no clima psicológico em que se estatuiram as condições de trabalho de Frank Jorge L. Davis;

CONSIDERANDO que, analisando a tessitura moral e jurídica dessa carta-contrato, se chega à convicção de que, opera-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da a venda ou cessão da carteira de seguros de Frank Jorge L. Davis à Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, quis esta assegurar aquele, como seu empregado, a par da estabilidade, expressamente pactuada, proventos que representassem, efetivamente, dentro da empresa, situação que equivalesse àquela que vinha êle desfrutando, ao vender-lhe ou ceder-lhe a referida carteira;

CONSIDERANDO, de outra parte, que não fôra, tambem, a intenção de Frank Jorge L. Davis de grangear dentro da Companhia, posição equivalente a que possuía, e não teria êle vendido ou cedido a sua carteira de seguros;

CONSIDERANDO, contudo, que não seria equitativa a solução que lhe desse, além do salário fixo mensal de Cr\$ 3.000,00, a comissão de 2% sobre a renda bruta auferida pela empresa no Estado de Minas Gerais, conquistado pelos esforços do seu substituto, mas, que a solução de equilíbrio está em lhe conceder essa percentagem sobre o resultado do seu trabalho, quando no exercício da gerência da sucursal daquele Estado;

CONSIDERANDO que, para se chegar a essa resolução, fôrça é estabelecer um critério de que resulte, praticamente, o valor dos proventos que deverá receber o empregado no novo cargo para que foi transferido, e êsse critério só pode ser o estabelecido na Lei nº 62, vigente ao tempo de sua reclamação, para os casos de indenização, dos que percebiam comissão, ou seja, a média das percentagens que houvessem percebido nos últimos doze meses de exercício do emprego;

CONSIDERANDO, por fim, que não se poderá atender ao pedido de pagamento da verba mensal de representação equivalente a Cr\$ 1.500,00, porque só era esta devida pelo exercício do car-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

go de gerente;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, desprezar a prejudicial de incompetência, levantada pela recorrente Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, e a preliminar de descahimento do recurso, arguida pelo recorrente Frank Jorge L. Davis, e, de meritis, por maioria de votos, negar provimento ao recurso d'este, dando, em parte, provimento ao recurso daquela, para determinar a transferência do empregado, com o salário mensal fixo de Cr\$ 3.000,00 e, mais anualmente, 2% sobre a receita bruta da empregadora nos últimos doze meses em que o reclamante exerceu a gerência da sucursal da empresa no Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1944.

a)	Filinto Müller	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator
a)	Baptista Rittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça de 12/9/44.